



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.959/89-63

OCS

Sessão de 23 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.193

Recurso nº: - 99.784 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - CEREALISTA MINEIRO LTDA.

Recorrida: - DRF EM CAMPINAS - SP

ADIANTAMENTOS DE NUMERÁRIO POR COMPRAS -
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
Nos casos de adiantamentos para aquisições de mercadorias para entregas futuras, a efetivação dessas pelos sócios produtores agrícolas, não questionadas pelo Fisco, impede se considere aqueles lucros distribuídos por ocorrência de mútuos, diante da existência de lucros acumulados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 23 de março de 1992.

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e SANDRO MARTINS SILVA. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.959/89-63

RECURSO Nº: - 99.784

ACORDÃO Nº: - 101-83.193

RECORRENTE: - CEREALISTA MINEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de ter deixado de deduzir dos lucros acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, as importâncias de empréstimos caracterizados como distribuição disfarçada de lucros, porque feitos aos seus sócios Waldely, Estevaldo e José Antonio, mediante débitos na conta Adiantamento a Fornecedores, liquidados contra notas fiscais de produtor, enquanto à época tinha a Recorrente lucros acumulados.

Foram dados como infringidos os arts. 367, V, 369, I e ps. 370 - IV do RIR/80, com as alterações do art. 20 - III, V e VII, do DL. 2065/83.

A impugnante a fls. 33 insurge-se contra a acusação fiscal, alegando que os valores entregues às pessoas referidas correspondiam a compras para entregas futuras de produtos agrícolas, comprovados pelos documentos juntados. Alegou que o primeiro adiantamento se deu em 06/87 contra entrega do produto em 12/08, sendo que tal ocorrência era comum em época de congelamento de preços - Plano Bresser.

Acórdão nº 101-83.193

Afirmou que não houve liquidação dos empréstimos mediante emissões de notas fiscais, mas sim entregas de mercado_{ria}s com documentação fiscal.

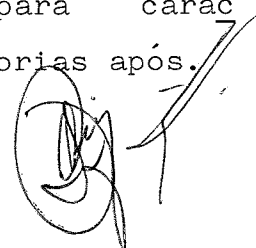
Alegou ainda que as compras pela Recorrente dos produtos produzidos por seus sócios tiveram preços inferiores às demais compras: alho de Cz\$ 58,61 contra 29,08; milho de pipoca de Cz\$ 5,29 contra 5,00; e feijão carioca de Cz\$ 29,34 para 20,00, tudo comprovado no documento de fls. 106. Assim, as compras por valor menor jamais ocorreram em prejuízo do fisco.

No que convencionou chamar de mérito, disse a Re_{corrente} que o p.2. do artigo 367, diante dos fatos, vinha a seu favor, pois contratara no interesse da pessoa jurídica. Passou pe_{lo} artigo 142 do CTN, sem deixar claro qual a sua pretensão, enquanto a sua escrituração, em perfeita ordem, invertia o ônus da prova, exigindo-a do Fisco, segundo o art. 174 do RIR/80.

Pleiteou sustentação oral, juntando documentos a fls. 40 a 172.

O Fisco se manifestou a fls. 174 pela manutenção do lançamento, isto porque era estranho que a Recorrente, com a_{tividade} de comércio de cereais, com sede em Campinas/SP, tives_{se} uma Fazenda Agrícola em MG, arrendada aos seus sócios, para ven_{da} de produtos à própria empresa.

Alegou que fôra a empresa que informara que as operações de adiantamento por conta de compras de produtos não tinham sido firmadas por escrito, este imprescindível para caracte_{rizar} o adiantamento para o fornecimento de mercadorias após.



Acórdão nº 101-83.193

Disse ainda que a Recorrente raciocinava como agricultor/fornecedor, respondia como empresa e beneficiava o sócio. Afirmou que na falta de financiamento bancário e numerário disponível, diante da possibilidade de perda da lavoura, risco de seus sócios, os beneficiara com os empréstimos.

Por outro lado, continua o Fisco, ao argumentar com o disposto no p.2., do art. 367 do RIR/80", reconhecido o empréstimo.

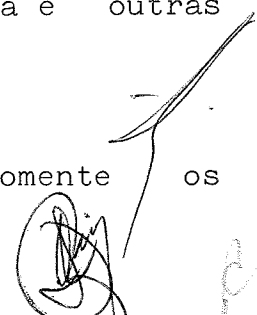
Finalizou dizendo que não configurada a hipótese do artigo 59 do artigo 70.235/72, daí proque não se podia falar em nulidade.

A decisão recorrida afastou o requerimento de prova pericial, uma porque não obedecido o teor do art. 17, p. único do D. 70.235/72, e duas, porque devidamente comprovados os fatos.

Afirmou que para a solução da questão, dois eram os itens que deviam ser verificados: I) se o acontecido era adiantamento a Fornecedores ou empréstimos a sócios; II) enquanto se empréstimos, se eles haviam sido contratados em interesse da recorrente.

Concluiu, por outro lado, que na falta de contrato escrito, impossível configurar-se a tese da Recorrente, vez que nenhuma empresa fazia adiantamento sem prévio escrito, onde se define preços, prazos e quantidades, montantes de recursos, sua finalidade, momento do levantamento, inadimplência e outras condições.

Por outro lado afirmou o julgado que somente os



Acórdão nº 101-83.193

fornecimentos entre a Recorrente e seus sócios se deram com adiantamento, sendo que a efetiva entrega das mercadorias era fato irrelevante, isto porque a entrega original se dera em dinheiro, não podendo ser liquidado com entrega de mercadorias.

O fato de ser impossível a obtenção de empréstimos com terceiros, por outro lado levava à conclusão de que só os sócios tinham interesse nos empréstimos, enquanto o argumento de que os negócios foram vantajosos para a Recorrente dependia de aferição de quantidade, qualidade, condições de pagamento, daí porque impossível verificar a validade dos argumentos de defesa.

O pedido de aplicação do disposto no p.2. do artigo 367, por outro lado, confirmava a existência de empréstimo.

Intimada a Recorrente da decisão da autoridade singular após 22/01/91, sem comprovação nos autos da data exata, apresentou recurso voluntário em 25/02/91, a fls, 182, repetindo em linhas gerais a sua impugnação, dando ênfase a questão tributação segundo presunção, determinada no caso do artigo 180, ausente no caso do artigo 367 do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.193

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso, na ausência de prova da data da efetiva intimação, deve ser tida como tempestiva, segundo o estabelecido no art. 23 do Decreto 70.235/72.

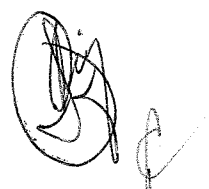
No meu entender fez a prova a Recorrente de que:
a) entregou numerário e recebeu produtos por compras, que alegou tinha adiantado para pagamentos; b) fez a prova da efetiva operação de venda e compra, enquanto a afirmação de que os preços de aquisição, por força dos adiantamentos se haviam dado por valores inferiores às demais compras. Negou os empréstimos, enquanto ainda que tivessem eles ocorrido, tinham sido em condições vanta-josas para ela.

Como visto o Fisco não nega as aquisições em sua fala, embora inicialmente tenha dado o entender que sequer tinha ocorrido compras, mas tão só emissões de notas fiscais.

A decisão recorrida também não nega as compras representadas nas notas fiscais de produtor, embora conclua serem irrelevantes diante da impossibilidade de aferir quantidade, qualidade, finalidade. Seria imprescindível um contrato escrito.

Diante da prova feita nos autos, não posso concluir com o Fisco.

Ainda que realmente seja estranho que a proprieda de rural da Recorrente tenha sido arrendada aos seus sócios, que



Acórdão nº 101-83.193

passaram a produzir produtos agrícolas para lhe vender, tal contrato não foi posto em dúvida.

Que houve uma compra e venda de produto agrícola também restou claro, importando então analisar qual teria sido o negócio jurídico que traduzira a transferência de numerário da Recorrente para os vendedores antes da entrega do produto, no caso os seus sócios.

Entendo que efetivamente houve compra e venda, essa caracterizada pela ocorrência de definição do objeto, preço e acordo de vontade, segundo o artigo 1.126 do C. Civil.

Assim, tenho que os valores objeto de conta corrente, como lançados, embora devessem, para evitar debates, estar consignados em contrato, traduziam e registravam uma realidade, sendo certo que não foi negado pelo Fisco que os produtos tiveram um preço menor que os comprados de outros fornecedores, para compensar os adiantamentos.

A questão falta de financiamento bancário para a produção é insuficiente para dizer que a operação só se deu em benefício dos sócios da Recorrente, sendo fato corriqueiro no meio agrícola a compra para entrega futura, inclusive em bolsa de mercadorias.

Teria então ocorrido mútuo? Entendo que não, pois estabelece ainda o artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro, que o mútuo se dá quando o mutuário é obrigado a restituir o recebido no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Ora, no caso tal não existiu, já que a entrega de dinheiro tinha como contrapartida a entrega de mercadoria.



Acórdão nº 101-83.193

Ainda que pudesse a ação da Recorrente ter infringido a legislação do imposto de renda, não posso classificar a espécie como mútuo, com a conseqüente distribuição disfarçada de lucros, por expressa eleição do Fisco, que citou o artigo 367, V, do RIR, como violado.

Por isso concordo com o pensamento esposado pelo antes Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que com sabedoria e precisão, decidiu no processo 10180/001.733/86-51, que para a conclusão de mútuo havia de se investigar a natureza do contrato que lhe dera causa, sob pena de se tomar um instituto de direito cí-vel por outro. Eis como ficou ementada a decisão unânime desta Primeira Câmara:

"IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUA - ART. 21 DO DECRETO-
-LEI Nº 2065/83. A CONTA-CORRENTE CONTÁBIL. A conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladora e controlada, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo.

Ademais, a evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das co-irmãs afasta a hipótese do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/8". (Ac. 77.901)

E certo que no caso em exame não se trata do mútuo para efeito do disposto no artigo 21 do DL. 2.065/63, enquanto também é correto que *mutatis mutandis* é a sua existência ou não que determinará a figura normativa do artigo 367, inciso V.

Tendo concluído pelo que dos autos consta que não houve empréstimo, mas sim adiantamento para pagamento de aquisi-



Acórdão nº 101-83.193

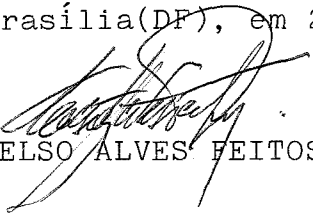
ções de compras futuras de produtos agrícolas.

Dois outros fatos me levam a conclusão: I) as cópias dos cheques dos adiantamentos, que consignam os adiantamentos, os quais podem equivaler a contratos; II) adiantamentos a outros fornecedores por compras de produtos agrícolas (fls. 22), a afastar a acusação.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 23 de março de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

